



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000003037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030357-55.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030357-55.2024.8.26.0114.

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz.

Apelada: Tokio Marine Seguradora S.A.

Ação: Regressiva de Ressarcimento de Danos.

Origem: 5ª Vara Cível de Campinas.

Juiz de 1ª instância: Dr. Paulo César Batista dos Santos.

Voto nº 13.803.

REGRESSIVA. Ofensa ao princípio da dialeticidade que não se identifica na espécie. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Hipótese em que, em relação a uma segurada, constam apenas documentos genéricos e unilaterais que não firmam o liame causal. Seguradora que não preservou o acervo patrimonial danificado. Módulo 09 da Prodist prejudicado. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Perícia agora impossível. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. No que se refere aos demais, deve ser mantida a procedência, pois há prova de que comunicaram à concessionária a ocorrência do sinistro, mas ela permaneceu inerte, por opção, a omitir-se na vistoria administrativa dos equipamentos danificados. Inviável exigir que a autora, nesse caso, tivesse guardado tais bens para possibilitar a perícia judicial. Laudos particulares, aqui, não isolados. Verossimilhança das teses iniciais que firmam o nexos causal e a responsabilidade objetiva da fornecedora. Precedentes desta Câmara. Juros de mora da citação. Art. 405 do CC. Acertamento. Correção monetária do desembolso. Súm. 188 do STF. Sucumbência recíproca, em maior grau da ré. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 260/267, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.078,00, com correção monetária e incidência de juros desde o desembolso dos valores pela autora, além de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é indispensável a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, o que não ocorreu; b) devem ser consideradas as hipótese de culpa exclusiva dos segurados; c) é indispensável a apresentação dos equipamentos para realização de perícia judicial, além da vistoria dos locais sinistrados; d) as provas apresentadas pela ré devem ser consideradas porque não contrastadas pela autora; e) os “laudos” juntados com a inicial são unilaterais, rasos, inconclusivos e genéricos; f) aplica-se ao caso a Resolução nº 1.000/2021 da Aneel; g) o consumidor é responsável pelas instalações internas da sua residência; h) era impositiva a preservação dos equipamentos danificados; i) descargas atmosféricas são hipóteses de fortuito externo, de modo que rompem o nexo de causalidade; j) subsidiariamente, os juros devem ser computados a partir da citação (fls. 269/286).

Tempestiva e preparada (fls. 287/289), vieram aos autos contrarrazões (fls. 293/289), com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É a síntese do necessário.

Prima facie, há suficiente impugnação aos fundamentos do *decisum* e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento, não havendo violação do princípio da dialeticidade. Conhece-se, portanto, do recurso.

No mérito, em parte, vinga o recurso.

A alteração parcial do resultado obtido na origem se dá, porque, em relação à segurada Laudilene, à míngua de informação a respeito do acionamento da concessionária acerca do sinistro (fls. 49), a conclusão deve ser outra.

Isso, pois, amparando-se no princípio da colegialidade, a dar prevalência à atual orientação deste órgão fracionário, tinha a autora, aqui, o ônus de preservar o acervo patrimonial avariado no intuito de, se o caso, viabilizar sua posterior análise, e para tanto não era hipossuficiente, o que

desautoriza a inversão do ônus da prova.

Assim, no caso dessa segurada, ressalvada a minha cognição pessoal sobre a problemática posta, o documento coligido (fls. 48), impugnado desde a contestação (fls. 111 e 116/120), não basta para outorgar verossimilhança às teses iniciais e, por conseguinte, para firmar o nexo causal, quadro a evidenciar que a seguradora não se desincumbiu, a contento, do exercício frutuoso da sua exclusiva atividade probatória.¹

Logo, impossível a perícia, há de prevalecer a álea natural que baliza a atividade securitária.²

É dizer: mesmo que houvesse prova da oscilação de energia, sem os equipamentos e estudo técnico da causa dos supostos danos, não resta definido o nexo de causalidade entre o prejuízo e o serviço prestado; daí por que eventual responsabilidade, mesmo que objetiva, não pode subsistir.

De outro lado, no que se refere aos demais segurados (Pedro e Cristiano), a causa é peculiar quando comparada com tantas outras que tratam do regresso pleiteado pelas seguradoras em face das concessionárias de serviço de energia, já que **houve a notificação da ré** mediante abertura de procedimento administrativo (**protocolos nº 9276985354 e 1461156435** – fls. 29 e 72).

Tal circunstância – **verificada apenas em relação a esses segurados** – não foi especificamente impugnada pela ré (fls. 110/123)³, que também não providenciou a vistoria dos equipamentos danificados, tampouco apresentou contraprova capaz de atestar a regularidade do serviço prestado.

¹ CPC, art. 373, I.

² TJSP, AC 1005136-92.2022.8.26.0291, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 12.04.2023; AC 1003146-15.2022.8.26.0114, rel. Angela Lopes, j. 11.04.2023; AC 1002909-66.2021.8.26.0291, rel. Rodrigues Torres, j. 10.04.2023; AC 1003450-43.2022.8.26.0072, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 05.04.2023.

³ CPC, art. 341.

Ao rigor desse raciocínio, considerando que houve o pagamento da indenização aos seus segurados (fls. 35 e 78), tem-se a mencionada sub-rogação da autora nos **direitos e privilégios** dos consumidores originários em relação ao causador do dano.

A responsabilidade civil que disciplina a atividade da ré – concessionária de serviço público essencial⁴ – é objetiva⁵; daí por que os problemas de oscilação de energia tipificam *fortuito interno* incapaz de partir a relação de causa e efeito, pois tão-só o *fortuito externo*, que não guarda conexidade com os riscos criados, uma vez reconhecido, pode romper o nexo causal.⁶

Nesse passo, é necessária a ratificação da sentença à luz do fato incontroverso de que foi oportunizada à concessionária a perícia de parte dos bens avariados (**aqueles pertencentes aos segurados Pedro e Cristiano**), tendo ela, discricionariamente, optado pela inércia, a deixar de exercer o seu direito de verificar *in loco* os equipamentos danificados, solicitar que os consumidores os encaminhassem para oficina por ela autorizada ou retirá-los para análise.

Nessa situação e na linha do que recentemente decidiu esta Colenda 28ª Câmara⁷, os laudos periciais (fls. 27 e 71), acompanhados da prova do pagamento da indenização aos seguradas (fls. 35 e 78) e da incontroversa oportunidade de vistoria dos equipamentos danificados, bastam para outorgar verossimilhança a parte das teses iniciais e, por conseguinte, para firmar o nexo causal – **em relação aos danos envolvendo os segurados Pedro e Cristiano** – diante do quadro em que a demandada não se desincumbiu, a contento, do exercício frutuoso da sua exclusiva atividade probatória.⁸

⁴ Lei nº 7.783/89, art. 10, I, 2ª figura.

⁵ CF, art. 37, § 6º.

⁶ STJ, REsp. 330.523/SP, voto da Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2001.

⁷ TJSP, AC's 1000641-10.2023.8.26.0084, 1002905-44.2022.8.26.0404 e 1001942-90.2023.8.26.0407, rel. Michel Chakur Farah, j. 16.05.2024.

⁸ CPC, art. 373, II.

Aqui, ao contrário de tantos outros casos, não é possível exigir – para inversão do ônus probatório – que a seguradora continuasse preservando o acervo patrimonial avariado para a realização da perícia judicial. Isto porque, como dito, a verificação dos equipamentos foi previamente oportunizada à ré que optou por nada fazer, de modo que não pode agora, em juízo, pretender se beneficiar da sua desídia; já que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Entender de modo diverso seria o mesmo que legitimar o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e jurar de morte as balizas da boa-fé objetiva.⁹

A ré, por sua vez, não trouxe aos autos os relatórios especificados no item 6.2, do Módulo 9 do PRODIST, de modo que não é possível presumir a regularidade na prestação dos serviços.

As informações apresentadas pela apelante (fls. 124/132 e 142/150) são por demais genéricas, visto que compostas pelos **anexos I e II** que tratam da *caracterização da unidade consumidora* e da *solicitação de ressarcimento na esfera administrativa (sic)*, além das questões climáticas nas unidades, o que não são suficientes para embasar a conclusão de que não ocorreram eventos na rede de distribuição da energia elétrica.

Uma vez que os danos decorreram de inadmissível dano elétrico (fls. 27 e 71), intacto o nexo causal, que na espécie além de normativo é fático, exsurge inafastável o ressarcimento integral.

Por conseguinte, com a prova do pagamento (fls. 35 e 78), a seguradora sub-roga-se nos direitos dos segurados e pode exigir a indenização do causador do dano.¹⁰

⁹ CPC, art. 5º.

¹⁰ CC, art. 349 c.c. STF, Súm. 188.

Tratando-se de responsabilidade contratual originária¹¹, a correção monetária¹² incide mesmo dos desembolsos (18.01.2024 e 13.02.2024 – fls. 35 e 78)¹³; enquanto os juros de mora, legais¹⁴, a despeito de orientação jurisprudencial diversa, não vinculante, fluem *ex vi legis* da citação (18.07.2024 – fls. 109).¹⁵

Desse modo, considerando as teses deduzidas e o espectro entre o que se queria e o que se obteve (causalidade); equilibrada a sucumbência recíproca¹⁶, em maior grau da ré (fls. 16/17), suporta ela 70% das custas e das despesas processuais, enquanto a autora arca com os 30% remanescentes.

A verba honorária fica repartida da seguinte forma¹⁷: a) para a patrona da autora, R\$ 2.000,00, com atualização de hoje e juros de mora (nas mesmas bases) do trânsito em julgado¹⁸, ou em 20% da condenação, **o que for maior**; b) para as advogadas da ré, em R\$ 1.000,00, com idênticos parâmetros da letra "a", com a referência do benefício econômico obtido (improcedência vinculada a uma segurada), montantes **razoáveis e proporcionais** à complexidade e à natureza e à expressão econômica do debate aqui instaurado.

No mais, vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes¹⁹, ou seja, *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por*

¹¹ CC, art. 405.

¹² Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹³ STF, Súm. 188.

¹⁴ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

¹⁵ TJSP, AC 1013293-53.2014.8.26.0576, rel. Antonio Rigolin, j. 15.09.2015; AC 1114036-44.2014.8.26.0100, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.04.2016; AC 1062591-84.2014.8.26.0100, rel. Marcondes D'Angelo, j. 16.03.2016; AC 1113968-94.2014.8.26.0100, rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 08.03.2016.

¹⁶ STJ, Súm. 306.

¹⁷ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

¹⁸ CPC, art. 85, § 16.

¹⁹ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

*elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*²⁰

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso no intuito de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Companhia Paulista de Força e Luz ao pagamento de R\$ 3.499,00, com correção monetária desde os desembolsos e juros de mora de 18.07.2024.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual²¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

²⁰ JTJ 259/14.

²¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.